



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.673 - RR (2016/0321971-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : CENTRAL NORTE IND E EXP DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO : KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RR000792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE DE MADEIRA. PARTE REGULAR E PARTE IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DA MADEIRA REGULAR COMO ACOBERTAMENTO DA IRREGULAR. APREENSÃO TOTAL. POSSIBILIDADE, EM TESE. SITUAÇÃO NÃO CONSTATÁVEL NOS AUTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não obstante a razoabilidade da tese do Ibama de que é possível a apreensão da totalidade da carga quando a madeira transportada regularmente é usada para acobertar madeiras em desacordo com a legislação ambiental, na presente hipótese não é possível abstrair tais conclusões.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da regularidade de parte das madeiras transportadas implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.673 - RR (2016/0321971-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : CENTRAL NORTE IND E EXP DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO : KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RR000792

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESPECIE DE MADEIRA INFROMADA NO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL E A TRANSPORTADA. LIBERAÇÃO DA PARTE REGULAR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTI DA.

1. "É o entendimento jurisprudencial nesta Corte no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde retida carga de madeira apenas em parte coberta por notas fiscais e guias de transporte e fiscalização, é legítima a liberação da parcela de madeira que tenha indubitosa procedência." (REOMS 0012737-40.2010.4.01.4100 / RO, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rei.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH- (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJFI p.1 10 de 25103/201 3) 2. Caso em que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a liberação das peças de madeira transportadas regularmente, em consonância com o Documento de Origem Florestal - DOF, mantendo-se hígido o auto de infração nos demais aspectos.

* 3. Apelação a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados.

É alegada, em Recurso Especial, a ocorrência de violação dos arts. 46, parágrafo único,, e 25 da Lei 9.605/1998; e 47, § 3º, do Decreto 6.514/2008, pois:

Ao contrário do que entendeu a Corte a quo, a apreensão da totalidade da madeira não configura medida desproporcional, já que tem como objetivo precípua coibir a recorrente fraude praticada por alguns madeireiros, que se valem de guias florestais parcialmente válidas, para tentar transportar outras madeiras de forma irregular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, o madeireiro obtém a autorização para uma carga regular e, no mesmo caminhão, insere outras madeiras de forma irregular, na tentativa de passar despercebido. Ao assegurar a liberação da madeira regularizada, o Judiciário chancela essa tentativa de fraude realizada contra o meio ambiente, incentivando novas investidas.

Significa isto dizer que, à luz das cláusulas legais acima transcritas, o correto é apreender toda a madeira, se a licença em posse do transportador ou comerciante é insuficiente para acobertar e legitimar a posse de todo o material lenhoso encontrado pela fiscalização. Interpretação mais condescendente do que essa é, data venia, fermento para a ilegalidade e incentivo a novas infrações.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. LIBERAÇÃO PELA CORTE REGIONAL DA MADEIRA DE PROCEDÊNCIA COMPROVADA. INSURGÊNCIA DO IBAMA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 07/STJ.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. I. Aferir a irregularidade da liberação da madeira cuja procedência foi considerada comprovada pela Corte de origem demanda o exame do acervo probatório produzido no curso da ação originária, situação vedada em sede de recurso especial pela súmula nº 7 desta Corte Superior. II.

Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.673 - RR (2016/0321971-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2017.

O Tribunal *a quo* consignou:

Pelo exposto acima, restou claro. a ocorrência da infração em razão do transporte irregular de madeira - art. 47, do Decreto 6.514/08 - divergência entre a carga transportada e os dados contidos no Documento de Origem Florestal - DOF, bem como a presunção de legitimidade do auto de infração, como alegado pelo apelante.

Nesse ponto, nada a reparar na sentença ora recorrida, posto que o magistrado de base foi claro, preciso e lúcido ao se manifestar quanto a essa argumentação.

Cinge-se a controvérsia, portanto, sobre a possibilidade da liberação de parte da carga, se esta tiver procedência inquestionável, atestada mediante apresentação das respectivas guias, no caso, do DOF.

Ocorre que, no presente caso, o auto de apreensão e depósito apreendeu a totalidade da madeira transportada, em que pese apenas parte dela referente aos 1,10m³ da essência "cajup" estar em desconformidade com a licença para todo o tempo de viagem.

Cabe então, divisar a diferença entre a pretensão da Autarquia de apreender a mercadoria, toda ela, inclusive a acobertada pela guia florestal, e a estrutura normativa declinada na aludida norma aplicada ao caso concreto. O ato de autuação da autoridade administrativa e providencia que se estende à análise de todos os produtos transportados, constatado que, além do quantitativo previsto na guia florestal, estava presente excesso de carga não mencionada, enquanto que, apreensão deve incidir sobre a mercadoria conduzida de forma ilícita. De fato, existe determinação do Superior Tribunal de Justiça, que anulou acórdão à luz da legislação analisada em recurso especial, esclarecendo a distinção da expressão 'promoverá a autuação', apenas para adaptar o alcance do termo apreensão, lançando seus efeitos apenas sobre a carga excedente à quantidade apontada na Guia Florestal, para qual não foi demonstrada a existência de documentação válida, exigida pelo art. 47, § 10, do Decreto nº 6.514. precedente: (AC 2008810300 26939, Desembargador Federal Viadimir Carvalho, TRF5, Segunda Turma, DJE 11/09/2014, pag. 192)

Não obstante a tese do IBAMA de que é possível a apreensão da totalidade da carga quando a madeira transportada regularmente é usada para acobertar madeiras em desacordo com a legislação ambiental, na presente hipótese não é possível abstrair tais conclusões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0321971-5

REsp 1.651.673 / RR

Números Origem: 00013354520134014200 13354520134014200

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : CENTRAL NORTE IND E EXP DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO : KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RR000792

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.